COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.728, DE 2017

Dispõe sobre a competência dos juizados especiais civis, previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para o processamento e julgamento de causas de interesse de condomínio residencial, e para tanto altera o artigo 1.063 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), e dá outras providências.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA

JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 1.063 da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil.

A inclusa justificação aduz:

"O art. 1.063 do NCPC prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do CPC/1973. Exposta a questão, verifica-se que tanto no mérito como formalmente, a condicionante do art. 1.063 do NCPC está prejudicada. A exigência, por dispositivo de lei federal, de norma suplementar com mesma estatura, viola o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a medida legislativa ora proposta medida para revogação da parte programática do art. 1.063, de modo a sanar o vício identificado. Prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), por violação ao princípio da hierarquia normativa, fica recepcionada na nova

ordem processual civil a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973), antes sujeitas ao procedimento sumário; e permanece válido o Enunciado 9 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - Fonaje, que permite ao condomínio residencial propor ação em juizado especial."

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto o projeto não contraria os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição.

A técnica legislativa utilizada está conforme os ditames da lei complementar de regência – Lei Complementar nº 95/98, merecendo apenas pequeno reparo quando menciona juizados especiais civis, e não cíveis.

Passa-se ao mérito.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 318, não mais prevê o procedimento sumário. Como corolário, haveria a redução da competência dos juizados especiais cíveis, efeito este, no entanto, não desejado pelo legislador, como demonstra a disposição transitória contida no art. 1.063, ora sob comento.

3

Daí resulta como despicienda a menção, contida neste mesmo

artigo, da "edição de lei específica" sobre o tema. Tratou-se, na verdade, de

uma forma mais concisa de redação: ao invés de enumerar cada uma das

hipóteses estabelecidas no art. 275, II, do Código de 1973, para as quais os

juizados especiais cíveis permaneceriam competentes, fez-se a remissão

àquele dispositivo.

Assim sendo, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do novo

diploma processual civil é de todo plausível, merecendo acolhida. Vale dizer,

inclusive, que a supressão consolidará a competência dos juizados especiais

para as causas ali referidas, resolvendo a questão de modo definitivo, como

destaca a justificação do projeto.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa

técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL 8.728, de

2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 8.728, DE 2017

EMENDA Nº 01

Substitua-se, no projeto, as menções a juizados especiais civis por juizados especiais cíveis.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR Relator